



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 284289/24  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA  
INTERESSADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

## ACÓRDÃO Nº 3087/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual para a Infância e Adolescência. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA - FIA/PR**, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor, Sr. **ROGÉRIO HELIAS CARBONI**.

O Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA/PR, criado pela Lei Estadual nº 10.014/92 (art. 14) e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.963/94, tem por objetivo captar e aplicar recursos em ações destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes, sendo o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR responsável por deliberar sobre a aplicação do recurso e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS pela administração dos recursos, formalização de parcerias e acompanhamento dos projetos aprovados pelo CEDCA/PR. Os recursos do FIA/PR são destinados para o desenvolvimento de políticas, programas e ações de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e nos exames realizados, as contas não apresentam



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 577/24 - CGE<sup>1</sup>.

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 267/24 - 1PC<sup>2</sup>.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023<sup>3</sup> e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222<sup>4</sup> do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 577/24 - CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

---

<sup>1</sup> Peça n.º 44.

<sup>2</sup> Peça n.º 45.

<sup>3</sup> Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA - FIA/PR**, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor, Sr. **ROGÉRIO HELIAS CARBONI**.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA - FIA/PR**, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor, Sr. **ROGÉRIO HELIAS CARBONI**.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, 25 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 32.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente